



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004098-77.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados DAVI ALVES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLEBER ALVES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1004098-77.2022.8.26.0539

APELANTES/APELADOS: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, DAVI ALVES DA SILVA e CLEBER ALVES DA SILVA.

COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Marcelo Soares Mendes

VOTO N. 11107

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Negativa de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente diagnosticado dentro do transtorno do espectro autista. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. Cobertura integral de tratamento em clínica particular que ocorre de forma subsidiária, na impossibilidade de atendimento, junto à rede credenciada, por profissional devidamente habilitado na técnica prescrita, com disponibilidade de agenda e de carga horária indicadas, ausente limitação de sessões conforme resoluções da ANS. Dano moral caracterizado. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento, pois impacta inclusive no quadro clínico, já comprometido pelo transtorno. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Sucumbência integral a cargo do ré, fixada verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com relação à pretensão cominatória, somado ao da condenação. Art. 85, §2º, CPC. **RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR.**

VISTOS.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para “I) CONDENAR a ré a custear integralmente o tratamento pretendido pelo autor (a) Psicologia com profissional habilitado em Análise Comportamento Aplicada (ABA), realizando tratamento intensivo de 13 horas/semanais; B) Terapia Ocupacional com profissional habilitado em Integração Sensorial, 2 horas/semanais; C) Fonoaudiologia com profissional habilitado em Análise Comportamento Aplicada (ABA), 4 horas/semanais; D) Neuropediatra Semestral) em clínica particular, enquanto não fornecer em sua rede credenciada clínica de fácil acesso e apta ao tratamento em questão, nos termos da fundamentação supra. II) CONDENAR a ré a reembolsar os valores comprovadamente dispendidos, nos termos dos recibos e notas fiscais de fls. 88/93, 99, 131, somando o montante de R\$ 3.720,00 (três mil e setecentos e vinte reais). Deverá incidir correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação”. Sucumbência carreada à ré, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A operadora UNIMED impugna o valor atribuído à causa, pois inexistente nos autos qualquer previsão de valores das sessões, tampouco o período do tratamento, devendo o valor ser retificado para R\$ 13.623,52 – referente à soma de doze prestações mensais do plano e dos danos morais pretendidos. No mérito, refuta ser compelida a reembolsar o atendimento realizado em clínica particular, em razão de disponibilizar atendimento especializado em sua rede credenciada e dentro da abrangência geográfica estabelecida em contrato.

O autor, por sua vez, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, eis que a negativa de cobertura culminou no atraso do início do tratamento adequado e completo recomendado pelo médico assistente.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento o do autor. Contrarrazões devidamente juntadas e parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso da operadora.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 464.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

De proêmio, observo que o valor atribuído à causa deve ser mantido. Isso porque, nos termos do art. 292, CPC, ele deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido na demanda. Estando os presentes autos fundados na pretensão voltada à obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento multidisciplinar ao paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista, o proveito econômico deve ser equivalente à estimativa média do custo anual das terapias, cujo orçamento foi devidamente apresentado às fls. 87; além da quantia pleiteada a título de indenização por danos morais.

Passo ao mérito.

O tratamento terapêutico para pessoa autista deve ser fornecido nos moldes da indicação realizada pelo médico assistente, seja pela rede credenciada, desde que atendidas as solicitações da prescrição, ou por meio de custeio integral junto a instituições particulares, como constou na r. sentença.

A despeito da operadora alegar o fornecimento ininterrupto, completo e especializado em sua rede credenciada, as mensagens eletrônicas juntadas às fls. 73/86 demonstram que, por largo lapso temporal, a genitora contatou a operadora para atendimento dentro da rede credenciada, porém sem sucesso. À evidência, não restou comprovada a existência de profissionais credenciados aptos, dentro do município de sua residência e com disponibilidade de agenda para o fornecimento do tratamento integral e digno ao menor autista.

Logo, no caso de indisponibilidade de prestador de serviço habilitado tecnicamente para os termos da prescrição médica ou de insuficiência de agenda ou de carga horária indicada junto aos profissionais constantes do quadro do plano de saúde, não pode o paciente ser prejudicado por tal questão, de cunho estritamente administrativo, quando então está autorizado a realizar as terapias em clínica particular, mediante reembolso integral.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, COM TERAPÊUTICA RECOMENDADA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO E FONOAUDIOLOGIA PELO MÉTODO A.B.A. INDISPONIBILIDADE TÉCNICA DA REDE CREDENCIADA DA OPERADORA/SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A conduta da operadora se afigura abusiva por representar indevida interferência na atividade médica. O médico de confiança do paciente tem autonomia para prescrever a modalidade de tratamento. Havendo a cobertura contratual da moléstia, ponto incontroverso, e não havendo impugnação consistente quanto à (i) essencialidade da forma de administração de terapêutica prescrita pelo médico, à (ii) identificação da indisponibilidade técnica da rede credenciada existente na sede territorial da operadora de saúde e a consequente (iii) supressão da livre escolha do paciente quanto a preferir ser atendido na rede referenciada/credenciada, ou fora destas, fica acolhido o pedido cominatório, para permitir que o procedimento terapêutico seja realizado em local no qual situado o profissional e equipamento indispensáveis ao tratamento, com dever de custeio integral das despesas, até que, eventualmente, esteja disponível o acesso à rede referenciada/credenciada. Aplicação da Súmula nº 99 deste E. Tribunal. 2. Recurso da ré SulAmérica provido. (TJSP; Apelação 1013013-94.2015.8.26.0011; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2016; Data de Registro: 27/09/2016 g.n.)

PLANO DE SAÚDE. EXAMES DIAGNÓSTICOS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITES DE REEMBOLSO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. 1. Custeio dos exames. Cobertura obrigatória do rol da RN 338 da ANS. Plano de saúde de natureza híbrida, com rede credenciada e admitido reembolso em caso de uso livre dos segurados. Ausência de laboratório credenciado para o exame indicado. Cobertura obrigatória do exame que obriga o plano de saúde a ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credenciado pelo menos uma instituição capacitada para sua realização. Uso livre pelos apelantes em razão da ausência de laboratório credenciado. Limitação do reembolso inadmissível. Cobertura obrigatória dos exames. Confirmação da antecipação de tutela. Verificação do valor das astreintes a ser feita na fase de cumprimento de sentença. 2. Danos morais. Não configuração. Negativa de custeio de meros exames diagnósticos que não configuram danos morais, no caso. Ausência de informações de serem os exames urgentes ou se a demora de sua realização causaria sérios danos à saúde e à vida do paciente. Primeiro exame realizado por pagamento direto pelos apelantes, remanescente apenas o seu reembolso. Demora na realização do segundo exame que, no caso, não importa em danos morais. Indenização afastada. Sentença reformada, apenas para se condenar a apelada a custear integralmente os exames indicados ao menor e a reembolsar por inteiro os gastos anteriormente realizados, para os mesmos exames. Danos morais improcedentes. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1032088-83.2014.8.26.0002; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016 g.n.)

Ademais, no que se refere ao perímetro entre a residência do autor e os locais de tratamento, esclareço que impor à criança diagnosticada com autismo atendimento frequente em local 30 km distante de sua residência, com necessidade de amplos deslocamentos, ainda que por transporte público ou privado, significa muito provavelmente inviabilizá-lo, o que deve ser rechaçado. A questão já foi apreciada em casos semelhantes:

Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora de "Transtorno do Espectro Autista". Indicação de tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. Recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde sob o argumento de ausência de previsão contratual. Irrelevância de as terapias não estarem inseridas no rol de procedimentos da ANS. Recusa indevida do tratamento. Abusividade nos termos dos arts. 14 e 51, IV e § 1º do CDC. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP. Inadmissibilidade da limitação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantidade de sessões. Cobertura em estabelecimento credenciado. Particularidade do caso concreto que possibilita a determinação de que o tratamento ocorra em estabelecimento próximo à residência da autora. Pedido, aliás, que não foi expressamente contestado pela ré. Sentença modificada apenas para determinar que o tratamento em rede credenciada seja fornecido em clínica localizada em um raio de 10 km do domicílio da autora. Recurso da ré desprovido, provido o da autora. (TJ-SP - AC: 10048804020218260565 SP 1004880-40.2021.8.26.0565, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022)

PLANO DE SAÚDE - Autor portador de Transtorno do Espectro Autista - Prescrição médica de tratamento pelo método ABA, incluindo sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia e psicomotricidade - Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários à cura - Requerida que deverá oferecer cobertura ao tratamento em sua rede credenciada sem limite de sessões e, caso nela não disponha de clínica apta ou profissionais capacitados, deverá arcar integralmente com os custos do tratamento em clínica de escolha do autor – Terapias em ambiente escolar que extrapolam os limites da obrigação contratual, além de exigir a anuência e adequação da instituição de ensino que não integra a presente relação jurídica – Distância entre a clínica indicada pela ré e a residência do autor que importa em sacrifício ao menor, pelo tempo de deslocamento, devendo distar no máximo 10 kms – Recurso do autor provido em parte e desprovida a apelação da ré. (TJ-SP - AC: 10073569120218260002 SP 1007356-91.2021.8.26.0002, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 26/11/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2021)

Assim, fica mantido o custeio integral, sem limitação de sessões, das despesas decorrentes do tratamento do autor em clínica de sua escolha, de fácil acesso, em seu município, ainda que não integrante da rede credenciada, **enquanto a ré não fornecer em sua rede credenciada clínica de fácil acesso e apto ao tratamento de que o autor,** conforme o

entendimento sufragado na Súmula 102 deste E. TJSP.

Superado o recurso do réu, passo à análise da apelação do autor.

É evidente que o autor suportou considerável angústia e aflição decorrente da injusta recusa manifestada pela ré em fornecer e custear o tratamento médico prescrito e tão necessário ao seu desenvolvimento físico e mental. Esse é o dano moral passível de reparação pecuniária.

Para a apuração do quantum, deve-se observar a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Além disso, devem ser observados também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, fixo o montante de R\$ 10.000,00 em favor do autor, o qual atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados. Referida indenização deverá ser atualizada pela Tabela Prática deste E. TJSP desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 406, CC), ambos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a partir da qual serão aplicados juros da mora correspondentes ao produto da operação de subtração (SELIC IPCA Amplo aferido pelo IBGE) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA Amplo, medido pelo IBGE.

Como consequência e observado o trabalho em grau recursal, deverá a ré arcar integralmente com o ônus da sucumbência, bem como com a verba honorária advocatícia, ora arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, incluindo a pretensão cominatória correspondente ao proveito econômico obtido e a condenatória, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PROVIDO O DO AUTOR.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator